DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 8
Licitações e Contratos 9
Ratificação 9
Extrato 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.793 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2024, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos Anexos de Metas Fiscais.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente até dois por cento (2,00%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas, de forma descentralizada observará as normas estabelecidas.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta.

§ 4º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização na ação governamental;
- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por elemento de despesa nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F, tanto pelos Órgãos, Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal verificados nos três exercícios anteriores.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10 – O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964.

§ 1º - Do percentual determinado neste item 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado também neste item 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro de 2020, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei 4.320, de 1964.

IV – até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposição, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categoria de programação.

Parágrafo Único – Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa;

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 11 – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III – emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 12 – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da Administração direta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 13 – As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 14 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo de Metas Fiscais – Programa, Metas e Ações que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei especifica e não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Liquida estimada.

Art. 16 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 17 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – projeto de lei orçamentária;

II – tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o projeto de lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 18 – Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – sumário da receita por fontes, e respectiva

legislação;

IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19 – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o projeto de lei orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 21 – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 22 – Na forma do art. 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1° - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2° - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3° - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja correndo nas respectivas receitas.

§ 4° - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da divida e precatórios judiciais.

§ 5° – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da divida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 11 de dezembro 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.794 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.023

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2024.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de **2024**, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal;
II - O Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, estima a receita em R$ 58.816.711,35 (Cinquenta e oito milhões, oitocentos e dezesseis mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos) já com as devidas deduções legais, cujo valor fixa a receita para o exercício financeiro, distribuídos da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal R$ 44.182.589,22 (Quarenta e quatro milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social R$ 14.634.122,13 (Quatorze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos).

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste orçamento, observado o seguinte desdobramento:

1 – RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1.1 – RECEITAS CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contrib. de melhorias	8.141.161,00
Contribuições	460.000,00
Receita Patrimonial	255.425,85
Receita de Serviços	2.555.000,00
Transferências Correntes	48.212.724,50
Outras Receitas Correntes	595.000,00
Dedução para FUNDEB	(6.622.600,00)
2.0 – RECEITAS DE CAPITAL	
2.1 – Alienação de Bens	220.000,00
2.2 – Operações de Crédito	5.000.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA LIQUIDA	**58.816.711,35**

Art. 4º - A Despesa fixada, no mesmo valor da Receita estimada em R$ 58.816.711,35 (Cinquenta e oito milhões, oitocentos e dezesseis mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), distribuído da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal R$ 44.182.589,22 (Quarenta e quatro milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social R$ 14.634.122,13 (Quatorze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos).

Parágrafo Único – As despesas de que trata os incisos I e II desse Artigo serão realizados segundo a discriminação dos quadros e demonstrativos de órgãos, funções, sub-funções, categorias econômicas e elementos de despesas integrantes desta Lei.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS

1 – RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1 – Despesas Correntes	52.118.865,12
2 – Despesas de Capital	1.097.846,23
3 – Operações de Crédito	5.000.000,00
4 – Reserva de Contingência	600.000,00
TOTAL	**58.816.711,35**

II - DESPESA POR ÓRGÃO DE GOVERNO E DE ADMINISTRAÇÃO

1 – ORÇAMENTO FISCAL		**44.182.589,22**
1 – CAMARA MUNICIPAL		
Câmara Municipal	1.860.000,00	
2 – PREFEITURA MUNICIPAL		
Gabinete do Prefeito	909.500,00	
Departamento Jurídico	480.200,00	
Departamento de Administração e Finanças	3.212.614,00	
Departamento de Educação	18.030.458,72	
Departamento de Planejamento, Obras e Serviços	13.934.409,50	
Encargos Gerais do Município	3.853.000,00	
Cultura	982.307,00	
Departamento Ambiental e de Lazer	920.100,00	
II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		**14.634.122,13**
Departamento de Saúde	11.259.765,17	
Departamento de Assistência Social	3.374.356,96	
TOTAL GERAL DA DESPESA		**58.816.711,35**

III – DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 – Legislativo	R$ 1.860.000,00
02 – Judiciária	R$ 480.200,00
04 – Administração	R$ 4.122.114,00
08 – Assistência Social	R$ 3.374.356,96
10 – Saúde	R$ 11.259.765,17
12 – Educação	R$ 17.757.458,72
13 – Cultura	R$ 982.307,00
15 – Urbanismo	R$ 9.123.277,50
16 – Habitação	R$ 22.300,00
17 – Saneamento	R$ 1.824.460,00
18 – Gestão Ambiental	R$ 920.100,00
20 – Agricultura	R$ 907.072,00
22 – Industria	R$ 12.300,00
26 – Transporte	R$ 2.045.000,00
27 – Desporto e Lazer	R$ 273.000,00
28 – Encargos Especiais	R$ 3.253.000,00
99 – Reserva de Contingência	R$ 600.000,00

TOTAL	R$ 58.816.711,35

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – realizar operações de credito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir no curso da execução orçamentária de 2024, créditos adicionais até o limite de 15% da despesa total fixada por esta Lei;

IV – utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, III da LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;

V – realizar abertura de créditos adicionais, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, § 1º, inciso I, II e IV da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – transportar, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total por esta Lei.

§1º - Os créditos adicionais de que trata o inciso III, poderá ocorrer de forma inter ou intraprogramas constante do anexo 6 – Programa de Trabalho, que integra esta Lei.

§ 2º – Entende-se como categoria de programação, de que trata o artigo anterior, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 7º - As fontes de recurso aprovados nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 8º - Prevalecendo os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024 assim como do Plano Plurianual para o período 2022-2025.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 11 de dezembro 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Decretos

DECRETO N.º 4.877/2.023

Autoriza lavratura de escritura pública para doação de imóvel do Distrito Industrial à empresa J.J.Indústria de Móveis Tubolar Ltda, CNPJ n. 08.829.239/0001-80, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.494 em seus artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º e artigo 11, inciso I, e artigo 16, parágrafo 3º;

CONSIDERANDO ainda que o Parecer da Diretoria do PLAMINCO de 26 de maio de 2023, foi favorável a solicitação de doação, e ainda o Parecer do Consultor Jurídico do Gabinete, emitido em 29 de maio de 2.023;

CONSIDERANDO que o Processo cumpriu fielmente as normas da legislação vigente;

CONSIDERANDO a autorização da Diretoria do PLAMINCO para sucessão de empresa.

D E C R E T A :-

ART 1.º - O Executivo fica autorizado à lavratura de Escritura Pública de doação à Pessoa Jurídica de Direito Privado J. J. INDÚSTRIA DE MÓVEIS TUBOLAR LTDA, CNPJ n. 08.829.239/0001-80, de um "imóvel urbano constante de um terreno, denominado Lote 01, da Quadra 111, do Loteamento Distrito Industrial II, do distrito e município de Cosmorama, desta comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, situado na Rua Joaquim da Costa Maciel e distante 43,67 metros mais 9,75 metros em curva da esquina com a Av. Geraldo Otávio Rodrigues, medindo 16,98 metros de frente confrontando com a Rua Joaquim da Costa Maciel; no lado direito, no sentido do alinhamento do lote com a divisa da frente até o alinhamento do lote com a divisa do fundo, mede 40,00 metros confrontando com o Lote 03; e de onde deflete à esquerda e mede mais 10,14 metros confrontando com o Lote 03; 14,82 metros no fundo confrontando com o lote 09, e 49,73 metros no lado esquerdo confrontando, no sentido do alinhamento do lote com a divisa do fundo até o alinhamento do lote com a divisa da frente por 6,70 metros com o Lote 09 e por 43,03 metros com o Lote 11, totalizando a área de 811,52 metros quadrados, para desenvolver atividades econômicas voltadas para a fabricação de móveis, pertencente ao patrimônio do Município, conforme processo que fica fazendo parte integrante deste ato, imóvel Matriculado no SRI de Tanabi sob nº 27.653 e cadastrado na Municipalidade sob nº 1972-008.

ART 2.º - Fica a beneficiária, obrigada a atender especialmente os Artigos 10, 12, 13 e 18, bem como atingir todos os objetivos da Lei Municipal nº 1.494/92.

ART 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4.811, de 05 de junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 08 de Dezembro de 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

DECRETO N.º 4.878/2.023

Autoriza lavratura de escritura pública para doação de imóvel do Distrito Industrial à empresa J. Indústria de Móveis Tubolar Ltda, CNPJ n. 08.829.239/0001-80, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.494 em seus artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º e artigo 11, inciso I, e artigo 16, parágrafo 3º;

CONSIDERANDO ainda que o Parecer da Diretoria do PLAMINCO de 26 de maio de 2023, foi favorável a solicitação de doação, e ainda o Parecer do Consultor Jurídico do Gabinete, emitido em 29 de maio de 2.023;

CONSIDERANDO a autorização da Diretoria do PLAMINCO para sucessão de empresa;

CONSIDERANDO que o Processo cumpriu fielmente as normas da legislação vigente;

D E C R E T A :-

ART 1.º - O Executivo fica autorizado à lavratura de Escritura Pública de doação à Pessoa Jurídica de Direito Privado J. J. INDÚSTRIA DE MÓVEIS TUBOLAR LTDA, CNPJ n. 08.829.239/0001-80, de um "imóvel urbano constante de um terreno, denominado Lote 03, da Quadra 111, do Loteamento Distrito Industrial II, do distrito e município de Cosmorama, desta comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, situado na Av. Geraldo Otávio Rodrigues e distante 33,67 metros mais 9,75 metros em curva da esquina com a Rua Joaquim da Costa Maciel, medindo 10,15 metros de frente confrontando com a Av. Geraldo Otávio Rodrigues; 52,72 metros no lado direito confrontando com o Lote 04; 10,14 metros no fundo confrontando com o Lote 01 e por 50,00 metros no lado esquerdo confrontando, no sentido do alinhamento do lote com a divisa do fundo até o alinhamento do lote com a divisa da frente por 2,85 metros com o Lote 01 e por 50,00 metros com o Lote 02, totalizando a área de 534,75 metros quadrados, para desenvolver atividades econômicas voltadas para a

fabricação de móveis, pertencente ao patrimônio do Município, conforme processo que fica fazendo parte integrante deste ato, imóvel Matriculado no SRI de Tanabi sob nº 27.654 e cadastrado na Municipalidade sob nº 1972-150.

ART 2.º - Fica a beneficiária, obrigada a atender especialmente os Artigos 10, 12, 13 e 18, bem como atingir todos os objetivos da Lei Municipal nº 1.494/92.

ART 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4.812, de 05 de junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 11 de Dezembro de 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

LUIS FERNANDO GONCALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Fica RATIFICADO o processo de Dispensa de licitação, referente à **Contratação de serviços de monitoramento e análise para tratamento de água, pelo período de 12 (doze) meses.** Nos termos do Artigo 24, caput e inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Prefeitura do Município de Cosmorama, 12 de dezembro de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA**

Contratada: **THAÍS BIMBATO MARTIN BIOMEDICA LTDA** inscrita no **CNPJ sob n° 52.202.984/0001-97**

Objeto**: Contratação de serviços de monitoramento e análise para tratamento de água, pelo período de 12 (doze) meses.**

Valor **R$46.680,00 (quarente e seis mil e seiscentos e oitenta reais)**.

DISPENSA N° 049/2023 - PROCESSO N° 108/2023. Assinatura: 12 de dezembro de 2023. LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal.

.....